



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

**RELATORIA:** Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** 001/2026**OBJETO:** Revogação da habilitação da empresa BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório (FVPO), para fins do art. 29 da Resolução ANTT nº 6.024, de 3 de agosto de 2023.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC**PROCESSO:** 50500.053978/2025-78**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, com fundamento no artigo 29 da Resolução ANTT nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, com o objetivo de revogar a habilitação da empresa BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 08.422.119/0001-64, como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório – FVPO. O processo de habilitação originário da empresa tramitou nesta Agência sob o nº 50500.031633/2015-91.

## 2. DO RELATÓRIO

2.1. A empresa BULLLA foi comunicada pela ANTT, por meio do Ofício SEI nº 1683/2025/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 29080286), de 16 de janeiro de 2025, acerca da necessidade de comprovar a adequação de seu modelo operacional às novas exigências regulamentares.

2.2. Conforme consignado no Despacho nº 30709044, de 20 de março de 2025, a empresa não apresentou pedido de atualização de seu modelo operacional de VPO.

2.3. Diante dessa constatação, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 10661/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 36659669), de 24 de outubro de 2025, que subsidiou a expedição do Ofício SEI nº 40713/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 36796582), pelo qual a empresa foi formalmente notificada para apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no âmbito do processo de revogação de sua habilitação como FVPO.

2.4. A notificação foi realizada por e-mail (SEI nº 36895115), em 28 de outubro de 2025, e por correspondência com aviso de recebimento (SEI nº 37691094), de código BR 951 953 155 BR, recebida pela empresa em 31 de outubro de 2025. Transcorrido o prazo de 30 dias, encerrado em 2 de dezembro de 2025, a empresa BULLLA não apresentou defesa.

2.5. Ato contínuo, com base na Nota Técnica SEI nº 12487/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 37751461), de 12 de dezembro de 2025, foi expedido o Ofício SEI nº 46230/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 37759111), notificando a empresa para apresentar alegações finais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Essa segunda notificação também foi encaminhada por e-mail (SEI nº 37859905), em 12 de dezembro de 2025, e por correspondência com aviso de recebimento.

2.6. Em 21 de janeiro de 2026, por intermédio do documento nº 38728345, a empresa se manifestou nos autos, alegando que já não atuava na operação de fornecimento de VPO quando do término do prazo para adequação dos modelos operacionais (31 de dezembro de 2024). Nessa mesma oportunidade, a BULLLA solicitou o cancelamento de sua habilitação como FVPO, bem como a baixa de quaisquer registros ativos nos sistemas da ANTT vinculados a essa habilitação e a publicação do respectivo ato de cancelamento no Diário Oficial da União.

2.7. A área técnica, por meio da Nota Técnica SEI nº 606/2026/CTRNC/GRTMC/SUROC/ANTT/ANTT (SEI nº 38720701), de fevereiro de 2026, recomendou a revogação da habilitação da empresa, tendo sido elaborada a Minuta de Deliberação nº 38723803. Os autos foram encaminhados à Diretoria Colegiada por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 28/2026 (SEI nº 38723997) e do Despacho de Instrução (SEI nº 38724337).

2.8. O processo foi inicialmente distribuído ao Diretor Severino Medeiros Ramos Neto, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 39425873), de 6 de fevereiro de 2026, tendo sido posteriormente redistribuído a este Relator, por prevenção, nos termos do art. 41, § 1º, do Regimento Interno da ANTT, conforme Certidão de Redistribuição (SEI nº 39769961), de 23 de fevereiro de 2026.

2.9. É o relatório.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

### 3.1. DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO

3.1.1. O Vale-Pedágio obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que conferiu à ANTT competência para regulamentar a matéria, inclusive no que se refere à habilitação de empresas fornecedoras e à aprovação de seus modelos operacionais.

3.1.2. A Resolução ANTT nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, que atualmente disciplina o tema, estabeleceu requisitos tecnológicos para os modelos operacionais das FVPOs, determinando, em seu art. 13, § 3º, que tais modelos devem possuir registro e validação eletrônica das transações, permitir o pagamento automatizado da tarifa de pedágio e possibilitar a antecipação eletrônica do VPO.

3.1.3. Essas exigências refletem a necessidade de modernização e controle dos meios de pagamento de pedágio no transporte rodoviário de cargas, conferindo maior segurança, rastreabilidade e eficiência ao sistema de Vale-Pedágio obrigatório.

3.1.4. Para as FVPOs já habilitadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 6.024/2023, o art. 29 previu prazo para adequação. Esse prazo, inicialmente fixado em 30 de junho de 2024, foi prorrogado pela Resolução ANTT nº 6.044, de 27 de junho de 2024, para 31 de dezembro de 2024, mantida a consequência de revogação da habilitação em caso de descumprimento.

3.1.5. A partir de 1º de janeiro de 2025, portanto, modelos operacionais que não atendessem aos requisitos do art. 13, § 3º, como cartão moedeiro e cupom, deixaram de ser aceitos.

### 3.2. DA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

3.2.1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3.2.2. No presente caso, verifico que a ANTT observou rigorosamente as garantias constitucionais do devido processo legal. A empresa BULLLA foi comunicada, ainda em janeiro de 2025, sobre a necessidade de adequação de seu modelo operacional (Ofício SEI nº 1683/2025 — SEI nº 29080286). Posteriormente, foi formalmente notificada para apresentar defesa no prazo de 30 dias (Ofício SEI nº 40713/2025 — SEI nº 36796582), oportunidade que não exerceu. Em segunda fase, foi novamente notificada para apresentar alegações finais em 10 dias (Ofício SEI nº 46230/2025 — SEI nº 37759111), tendo se manifestado por meio do documento nº 38728345, em 21 de janeiro de 2026, porém sem contestar o mérito da revogação.

3.2.3. As notificações foram realizadas por múltiplos meios, e-mail e correspondência com aviso de recebimento, assegurando a efetividade da comunicação. O recebimento da correspondência pela empresa em 31 de outubro de 2025, conforme registro no AR (SEI nº 37691094), confirma a ciência inequívoca da empresa acerca do processo.

3.2.4. Conclui-se, portanto, que foram amplamente respeitadas as garantias processuais da empresa, não havendo qualquer vício de natureza formal que possa comprometer a higidez do processo administrativo.

### 3.3. DO MÉRITO

3.3.1. A questão de mérito é objetiva: a empresa BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. não comprovou, até 31 de dezembro de 2024, a adequação de seu modelo operacional aos requisitos previstos no art. 13, § 3º, da Resolução ANTT nº 6.024/2023, a saber:

3.3.2. § 3º Para ser aprovado, o modelo operacional deve:

3.3.3. I - ter registro e validação eletrônica da transação de fornecimento e pagamento;

3.3.4. II - permitir o pagamento automatizado da tarifa de pedágio; e

3.3.5. III - possibilitar a antecipação do Vale-Pedágio de forma eletrônica.

3.3.6. Conforme registrado no Despacho nº 30709044, de 20 de março de 2025, não houve sequer apresentação de pedido de atualização do modelo operacional de VPO em nome da empresa, o que evidencia a total inércia da BULLLA perante a Agência no que concerne à adequação regulatória.

3.3.7. Cabe destacar que, ao se manifestar nos autos por meio do documento nº 38728345, a própria empresa confirmou que já não atuava na operação de fornecimento de VPO quando do prazo final para adequação (31 de dezembro de 2024), tendo ainda solicitado o cancelamento de sua habilitação como FVPO. Essa manifestação, longe de afastar a revogação, reforça a necessidade da medida, na medida em que evidencia o desinteresse da empresa na manutenção de sua condição de fornecedora habilitada e a ausência de qualquer perspectiva de adequação ao marco regulatório vigente.

3.3.8. A respeito do pedido de cancelamento formulado pela empresa, observo que a Resolução ANTT nº 6.024/2023 prevê, em sua Seção II (arts. 17 a 20), procedimento específico para o cancelamento da habilitação a pedido, o qual demanda, entre outros requisitos, requerimento formal acompanhado de contrato ou estatuto social e demonstrativo das medidas de comunicação aos contratantes, transportadores, concessionárias e demais usuários (art. 17 e parágrafo único). O pedido formulado pela BULLLA nos autos do presente processo não atende a essas formalidades, razão pela qual não há que se falar em conversão do presente procedimento de revogação em cancelamento a pedido.

3.3.9. Ademais, o fundamento jurídico para a medida é claro e não comporta discricionariedade: o art. 29 da Resolução nº 6.024/2023, com a redação dada pela Resolução nº 6.044/2024, impõe a revogação da habilitação como consequência do não cumprimento da obrigação de adequação no prazo estabelecido. Trata-se de ato administrativo vinculado, decorrente do descumprimento de obrigação regulatória objetivamente verificável.

### 3.4. DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

3.4.1. A revogação da habilitação não exime a empresa das responsabilidades e obrigações assumidas durante o período em que esteve habilitada como FVPO. A Minuta de Deliberação nº 38723803 corretamente prevê, em seu art. 2º, que a empresa permanece obrigada ao cumprimento dessas obrigações, nos termos da Resolução ANTT nº 6.024/2023, podendo ser autuada a qualquer tempo pelo seu descumprimento. Essa previsão é coerente com o disposto no art. 20 da referida Resolução, que impõe, mesmo em caso de cancelamento a pedido, a obrigação de atendimento por 5 (cinco) anos às demandas de informações da ANTT e a necessidade de honrar compromissos assumidos com transportadores.

### 3.5. DA FORMA DO ATO

3.5.1. Conforme consignado no Despacho de Instrução (SEI nº 38724337), o ato proposto tem natureza de decisão com objeto determinado e destinatário individualizado, não possuindo caráter geral e abstrato nem conteúdo normativo. Assim, a materialização pela forma de Deliberação da Diretoria Colegiada é adequada, nos termos do art. 105, V, alínea "a", do Regimento Interno da ANTT, sendo prescindível a realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR e de Processo de Participação e Controle Social – PPCS. Da mesma forma, considerou-se dispensável o pronunciamento da Procuradoria Federal junto à ANTT, tendo em vista a inexistência de dúvida jurídica acerca do cabimento da revogação e o cumprimento das exigências regulamentares pertinentes.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 29 da Resolução ANTT nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, com a redação dada pela Resolução ANTT nº 6.044, de 27 de junho de 2024, e considerando:

a) que a empresa BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. não comprovou, até 31 de dezembro de 2024, a adequação de seu modelo operacional às exigências previstas no art. 13, § 3º, da Resolução ANTT nº 6.024/2023;

b) que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo a empresa sido regularmente notificada para apresentar defesa e alegações finais, sem que tenha contestado o mérito da revogação;

c) que a própria empresa reconheceu não mais atuar como fornecedora de VPO e solicitou o cancelamento de sua habilitação;

d) que o processo encontra-se regular e devidamente instruído, conforme consta do Relatório à Diretoria SEI nº 28/2026 (SEI nº 38723997) e das Notas Técnicas produzidas pela área competente;

VOTO pela revogação da habilitação da Empresa BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 08.422.119/0001-64, como fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, nos termos da Minuta de Deliberação 40355359 acostada aos autos.

É o voto.

Brasília, 09 de Março de 2026.

**Alessandro Baumgartner**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor**, em 09/03/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40155681** e o código CRC **EDF0E06A**.

Referência: Processo nº 50500.053978/2025-78

SEI nº 40155681

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)